



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 116

---

**Solução de Consulta nº 1.030 - SRRF01/Disit**

**Data** 26 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.**

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos que tenham sido registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335 , DE 23 DE JUNHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts.1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.**

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos que tenham sido registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa),

consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 335 , DE 23 DE JUNHO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts.1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à hipótese de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), com incidência sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme dispõe o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (fls. 3 e 4).

2. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), posicionando-se sobre a classificação do herbicida XXXX N.A. (Solução de Consulta Cosit nº 98.092, de 19 de abril de

2017, fls. 105 a 110), classificou a mercadoria sob o código 3808.93.24. Observando que, para os fins de classificação, herbicidas são considerados produtos químicos que se utilizam para controlar o crescimento de plantas daninhas ou para as destruir (fl. 108), a Cosit, a partir de informações prestadas pela consulente, acrescenta (fls. 109 e 110):

**Solução de Consulta Cosit nº 98.092, de 2017.**

O herbicida em questão destina-se a ser utilizado em áreas não agrícolas, tais como aceiros de cercas, margens de rodovia, ferrovias, faixas sob linhas de alta tensão e oleodutos, que não constituem áreas domissanitárias, portanto, não se inclui na subposição 3808.93.1, específica para os herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para aplicações domissanitárias, mas na subposição 3808.93.2, que abrange os herbicidas apresentados de outro modo.

(...)

O produto sob consulta trata-se de herbicida à base de sal de glifosato, portanto, inclui-se no subitem 3808.93.24, específico para as preparações herbicidas que tem como ingrediente ativo o glifosato ou seus sais. Destarte o herbicida XXXXXX NA classifica-se no código NCM 3808.93.24.

3. Em suma, a consulente expõe que o produto XXXXXX N.A., “(...) que possui como ingrediente ativo o glifosato, é recomendado para o controle de plantas infestantes anuais e perenes, em aceiros de cercas, margens de rodovia, ferrovias, faixa sob linhas de tensão e oleodutos” (fl. 7).

3.1. Informa, ainda, que o produto “ (...) XXXXXXXX N.A. é um agrotóxico que se encontra devidamente registrado no IBAMA, na qualidade de herbicida sob o nº 7555/01 (...)” e que “(...) o referido produto é exatamente igual, tanto na sua composição, concentração de ingrediente ativo glifosato e plantas daninhas alvo, ao produto agrotóxico XXXXXX, registrado no MAPA sob nº XXXX (este sim destinado exclusivamente para uso agrícola), o qual goza dos benefícios concedidos pelo art. 1º da Lei 10.925/2004” (fls. 6 e 7).

**Consulta (fl. 8)**

A diferença básica entre os dois produtos encontra-se no seu local de aplicação, enquanto o XXXXXX é destinado à agricultura, especificamente ao controle de

plantas daninhas em áreas cultivadas, o XXXXX N.A. é destinado ao controle de plantas infestantes anuais e perenes, em áreas não agrícolas – aceiros.

Diante disso, nos parece isonômico tratar produtos semelhantes de forma semelhante, no que tange à concessão de benefícios tributários.

Dessa forma, a Consulente pretende que o herbicida XXXXX N.A., registrado no IBAMA sob o nº XXXX, esteja enquadrado nos termos do artigo 1º da 10.925/2004, gozando dos benefícios nele estabelecidos (incidência da alíquota 0 – zero do PIS e da COFINS), na posição 38.08 da TIPI.

4. De modo objetivo, a consulta encontra-se resumida no seguinte questionamento da consulente (fl. 7):

**Consulta (fl. 7).**

(...) o XXXXX, classificado como herbicida (estando, portanto, enquadrado expressamente na posição 38.08. da TIPI), pode ser considerado um defensivo agropecuário, de modo a gozar da isenção concedida pelo artigo 1º da 10.925/2004?

## **Fundamentos**

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

6. Dada a especificidade da matéria sob análise e o posicionamento já firmado pela Cosit, tem-se que a solução para a presente consulta deve ser vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 335, de 23 de junho de 2017, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

**Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2017.**

5. Como referido pela consulente, o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, disciplina a hipótese de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários, inclusive inseticidas, classificados na posição 38.08 da TIPI:

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*(...)*

*II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;*

*(...)*

*§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)*

*(...)*

6. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, disciplina a redução a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários, inclusive inseticidas, classificados na posição 38.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e dispõe que “A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto”:

*Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:*

*(...)*

*II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;*

(...)

*§2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.*

(...)

*Art.2º A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto.*

(...)

7. Conforme dispõe o Anexo do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a posição 38.08 da TIPI (e da NCM) refere-se aos seguintes produtos: inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.

8. Como se vê, a posição 38.08 não utiliza a expressão “defensivos agropecuários”. Porém, a legislação tributária sob análise concede o benefício da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins aos “*defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM*”.

9. Desejasse o legislador contemplar o inteiro conjunto dos produtos classificados na posição 38.08 da NCM, bastaria assim os haver designado, sem trazer qualquer restrição ao campo dos produtos classificados naquela posição que deseja contemplar. Não foi o que fez, como nitidamente se observa na redação do art.1º, II, da Lei nº10.925, de 2004.

10. O legislador, expressamente, identificou aqueles produtos, dentro do campo daqueles na posição 38.08 da NCM, que busca alcançar. Contemplou, pois, apenas os defensivos agropecuários e as suas matérias-primas, estas somente quando o adquirente for fabricante, conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.630, de 2005, antes transcrito.

(...).

12. Os defensivos agropecuários são produtos utilizados na agricultura ou na pecuária para a específica prevenção da ação danosa de seres vivos considerados

nocivos. A eles tocam, nitidamente, questões de saúde pública e animal, questões ambientais e até a conquista e manutenção de mercados externos pelos produtos agropecuários brasileiros. Portanto, como não poderia deixar de ser, nosso ordenamento traz estritas disposições acerca de sua fabricação, importação, comercialização e utilização.

13. Vê-se, por exemplo, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu Regulamento (Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002), as seguintes disposições:

***Lei nº 7.802, de 1989.***

*Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos*

*federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

*(...)*

*Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

*Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.*

*(...) (sem os destaques no original).*

***Decreto nº 4.074/2002.***

*Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

*I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;*

*III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;*

*IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação*

danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

(...)

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica-agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; (Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009).

XLVIII - especificação de referência-especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura

*orgânica deverão seguir para obtenção de registro. (Incluído pelo Decreto nº 6.913, de 2009).*

*(...)*

*Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

*I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e*

*II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.*

*Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:*

*(...)*

*V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e*

*(...)*

*Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:*

*(...)*

*IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.*

*(...) (sem os destaques no original).*

14. Portanto, “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da

*flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (art. 2º da Lei nº 7.802, de 1989), só podem ser “produzidos exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal”, de acordo com o art. 3º da mesma Lei.*

15. Resta claro, ainda, que as *“pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município”* (art. 4º da Lei nº 7.802, de 1989).

16. Como se extrai do art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, o registro objeto do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, é atribuído ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de cuja chancela, portanto, depende a qualificação de defensivos agropecuários a quaisquer produtos.

17. Porém, a Lei nº 10.925, de 2004, menciona “defensivos agropecuários”, e a Lei nº 7.802, de 1989, e seu decreto regulamentador tratam apenas de produtos agrícolas. A expressão da Lei nº 10.925, de 2004, é mais abrangente, incluindo também produtos voltados à pecuária. A respeito, assim disciplinam o Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004:

(...)

18. Em resumo, independentemente de os produtos terem finalidade agrícola ou pecuária, tem-se como obrigatório o registro dos defensivos agropecuários pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Observa-se, ainda, a obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos que industrializam ou vendem tais produtos junto aos órgãos competentes.

19. Dessa forma, obterão os benefícios da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, os produtos da posição 38.08 da NCM que tenham registro no Mapa, consoante disposto no art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e no art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

[grifado]

20. Ressalte-se que, desejasse o legislador contemplar o inteiro conjunto dos produtos classificados na posição 38.08 da NCM, bastaria assim os haver designado, sem trazer qualquer restrição que os caracterizasse como “defensivos agropecuários”. Como é corrente na Hermenêutica, “a lei não contém expressões inúteis”.

21. Ademais, sendo o benefício aqui analisado uma forma de redução do crédito tributário, cabe a interpretação literal, não comportando dilação do seu sentido.

#### Conclusão

22. Considerando todo o exposto, em resumo, responde-se à consulente que, para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos cujos registros sejam concedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004. [grifado]

7. Considerando todo o exposto, em especial que a consulente questiona sobre herbicidas, tem-se que a redução de alíquota a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, diz respeito exclusivamente aos defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi que estejam sujeitos ao registro concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002: “(...) agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens (...)” (cf. itens 19 e 22 da Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2017).

7.1. De modo diverso, independentemente de a composição do herbicida referido pela consulente apresentar composição idêntica ou similar a produtos registrados pelo Mapa, tem-se que o produto informado pela consulente (“Herbicida XXXXXXXX NA”, fl. 2 e 6) não possui registro concedido pelo Mapa e, assim, não se subsume às condições definidas para a citada redução de alíquota, já que é herbicida não agrícola (N.A.) sujeito ao registro de agrotóxico, componentes e afins concedido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) (representado no sistema de registro pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama), conforme disposto pelo art. 7º, IV, do Decreto nº 4.074, de 2002: “(...) agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas (...)”.

7.2. A competência do Ibama para a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas encontra amparo no art. 2º, VIII, do Regimento Interno anexo ao Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996 (DOU, de 23 de outubro de 1996, Seção 1, p. 21640).

## **Conclusão**

8. Diante do exposto, aplicando-se o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2017, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que os herbicidas não agrícolas, a exemplo do XXXXXXXXX N.A., não se enquadram no conceito de defensivos agropecuários, para fins do disposto no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, porque não são agrotóxicos registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

À consideração do chefe da Disit/SRRF01.

*Assinado digitalmente*

**PAULO HENRIQUE PASSOS T. DANTAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Disit/SRRF01

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 335, de 2017, com base nos arts. 22 e 32 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01